



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13884.003762/2005-24
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.233 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SHEN CHUAN JU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO.

Comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2801-003.644 proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 12 de agosto de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 247:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo recolhimento de imposto de renda até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco constitua o respectivo crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de sua titularidade, pena de serem estes reputados como rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO.

Comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas previstas no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

No que se refere ao **Recurso Especial** mencionado anteriormente, fls. 263 a 274, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 276 a 279, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **interpretação do caput do art. 42 da Lei 9.430/96**.

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) a decisão da câmara a quo equiparou, para efeito de incidência do mencionado dispositivo legal, a condição de identificação formal do depositante, de um lado, à comprovação da efetiva origem do valor utilizado na operação, de outro, sem quaisquer outras perquirições de ordem material;

b) autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência, o que não logrou fazê-lo;

c) entendimento adotado pelo colegiado a quo, no sentido de considerar comprovada a origem do valor constante de depósito bancário mediante a simples indicação formal do depositante, além de configurar ofensa à literal e expressa disposição do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, viola o princípio da verdade material, critério balizador da instância administrativa, pela contrariedade evidente ao conjunto probatório, em favorecimento de uma indicação meramente formal.

Intimada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões, conforme Despacho de fls. 300.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a divergência suscitada refere-se à **interpretação do caput do art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sustenta a Recorrente que o *entendimento adotado pelo colegiado a quo, no sentido de considerar comprovada a origem do valor constante de depósito bancário mediante a simples indicação formal do depositante, além de configurar ofensa à literal e expressa*

disposição do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, viola o princípio da verdade material, critério balizador da instância administrativa, pela contrariedade evidente ao conjunto probatório, em favorecimento de uma indicação meramente formal.

Acerca do tema, o acórdão recorrido assim consignou:

Assim, comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas de tributação, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

Compulsando os autos verifica-se que, **antes da lavratura do Auto de Infração**, o Interessado já havia apresentado, à Autoridade lançadora, o “Documento de Ordem de Crédito” acostado aos autos em fl. 105, que evidencia o depósito de R\$ 980.000,00 na conta da Recorrente e de seu ex-marido, Roberto Jyh Mien Tsau, efetuado por Fresat Indústria e Comércio Ltda.

Em consonância com o entendimento exposto acima, caberia à Autoridade fiscal, após a comprovação da origem do depósito bancário de R\$ 980.000,00, submeter, se fôsse o caso, o valor depositado às normas de tributação específicas, na forma do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e não tributá-lo como depósito com origem não comprovada.

Nesse contexto, penso que deve ser excluído da base de cálculo apurada, na competência de dezembro de 2000, o valor de R\$ 490.000,00, que corresponde a 50% do depósito efetuado em uma das contas correntes de titularidade da ora Recorrente e de seu ex-marido, no valor de R\$ 980.000,00.

(...).

Significa dizer que, em relação à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, prevalece o ônus da impugnação especificada, não se admitindo a alegação genérica, desacompanhada de qualquer prova material, individualizada, que lhe dê sustentação.

Entendo que não merece reforma o acórdão recorrido, tanto pelos fundamentos mencionados, como também considerando que o Contribuinte era sócio da empresa Freesat Ltda, depositante do valor de R\$ 980.000,00, como bem disposto pela autoridade fiscal:

Quanto ao depósito de R\$ 980.000,00 efetuado pela empresa Freesat Ltda, o contribuinte não comprovou contabilmente a natureza tributável do depósito, em virtude de dificuldade encontrada por não ser mais sócio da referida empresa, resumindo-se a apresentar novamente o documento de ordem do crédito e a carta que autorizou a transação (fls. 118/119), utilizando-se de dados colhidos por fiscalização sobre a referida

Processo nº 13884.003762/2005-24
Acórdão n.º 9202-007.233

CSRF-T2
Fl. 4

empresa, que ocorreu concomitantemente, pode-se constatar a inexistência atual da mesma (fls. 134/139), ficando prejudicada a obtenção de esclarecimentos adicionais, sendo os rendimentos tratados como tributáveis.

Assim, foi demonstrada a transferência dos valores da empresa para o contribuinte e considerados os rendimentos como tributáveis.

Ocorre que uma vez indicada a origem dos valores, no curso do procedimento fiscal, a autuação não poderia se pautar na presunção legal, mas sim na omissão dos rendimentos recebidos.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.